

Revista de
**Direito Econômico e
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL

vol. 10 | n. 1 | janeiro/abril 2019 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | www.pucpr.br/direitoeconomico

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



Instrumentos alternativos de solução de conflitos como medidas de sustentabilidade, calcadas na solidariedade social

*Alternative instruments of conflict resolution as sustainability
measures based on social solidarity*

André Medeiros Toledo*

Universidade de Marília (Brasil)
andretoledo@19tabeliao.com.br

Mariana Ribeiro Santiago**

Universidade de Marília (Brasil)
mari.santiago@terra.com.br

Recebido: 16/02/2018
Received: 02/16/2018

Aprovado: 28/11/2018
Approved: 11/28/2018

Como citar este artigo/*How to cite this article*: TOLEDO, André Medeiros; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Instrumentos alternativos de solução de conflitos como medidas de sustentabilidade, calcadas na solidariedade social. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 52-72, jan./abr. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i1.23531

* Mestre em Direito pela Universidade de Marília (Marília-SP, Brasil). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Paraíba. E-mail: andretoledo@19tabeliao.com.br

** Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Marília (Marília-SP, Brasil). Pós-doutoranda em Direito pela Justus-Liebig-Universität Giessen (Alemanha). Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Editora-Chefe da Revista Argumentum. E-mail: mari.santiago@terra.com.br

Resumo

O presente trabalho aborda o tema dos instrumentos alternativos de solução de conflitos, relacionando-o à solidariedade social e sustentabilidade. O objetivo é demonstrar de que modo se compreende, contemporaneamente, a necessidade de desjudicialização das controvérsias como via de promoção integrada da sustentabilidade, na linha das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, acerca das práticas conciliatórias. O estudo do tema se mostra absolutamente justificável, tendo em vista o quadro deletério de litigiosidade reinante no cenário nacional e o impacto nas searas ambiental, econômica e social. Na abordagem, foi utilizado o método dialético jurídico, acompanhado da pesquisa bibliográfica. Como resultado, entende-se que os meios alternativos de solução de conflitos tendem a colaborar positivamente em aspectos ambientais, econômicos e sociais de sustentabilidade.

Palavras-chave: solidariedade social; solução alternativa de conflitos; sustentabilidade; Código de Processo Civil; práticas conciliatórias.

Abstract

This paper deals with the theme of the alternative instruments of conflict resolution, relating it to social solidarity and sustainability. The objective is to demonstrate how is it understood, at the present time, the need to eliminate the judicial controversies, as a way of promoting sustainability, in line with the innovations brought by the new Code of Civil Procedure on conciliatory practices. The study of the subject is absolutely justifiable, considering the deleterious framework of litigiousness in the national scenario and the impact on the environmental, economic and social areas. In the approach, the juridical dialectic method was used, along with bibliographical research. As a result, it is understood that alternative conflict resolution instruments tend to collaborate positively on environmental, economic and social aspects of sustainability.

Keywords: social solidarity; alternative dispute resolution; sustainability; Code of Civil Procedure; conciliatory practices.

Sumário

1. Introdução. **2.** A solidariedade social como paradigma do processo civil. **3.** Vias alternativas de solução de conflitos: uma visão de sustentabilidade. **4.** Conclusão. Referências.

1. Introdução

O atual Código de Processo Civil tem gerado, conforme acontece com as grandes codificações, controvérsias sobre os seus dispositivos e

aplicabilidade, mormente acerca dos meios alternativos de solução de controvérsias, que indicam uma nova visão na área processual.

A ideia do estímulo à desjudicialização das controvérsias, cuja expectativa é reverter o quadro deletério de litigiosidade reinante no cenário nacional, mostra-se essencial para a criação de uma nova cultura de solução de conflitos, o que justifica a escolha do tema e o estudo aprofundado neste sentido.

O objetivo do presente texto é demonstrar que as iniciativas processuais de solução alternativa de conflitos são uma expressão do princípio da solidariedade social aplicado ao Direito Processual Civil, com claros impactos em matéria de sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Para tanto, analisa-se inicialmente como o princípio da solidariedade social, de magnitude constitucional, é vista pelos mais recentes estudos doutrinários, e como este princípio foi introduzido na seara do Direito Processual Civil, através do atual Código, transfigurando-se em um novo paradigma.

Após isso, o trabalho se volta para as mudanças inauguradas pelo novo Código de Processo Civil, no tocante aos meios alternativos de solução de conflitos, quais sejam, conciliação, mediação e arbitragem, enquanto métodos integrados para se resolver as demandas deduzidas (ou não) em juízo, e sua ligação com a noção de sustentabilidade, seja ela ambiental, econômica e social.

Com vistas a obter o diálogo entre os meios alternativos de solução de conflitos, na forma preceituada no atual Código de Processo Civil, e a ideia de sustentabilidade, calcada no princípio da solidariedade social, de magnitude constitucional, utilizou-se do método de abordagem dialético-jurídico, associado à pesquisa bibliográfica.

2. A solidariedade social como paradigma do processo civil

No tocante aos princípios de magnitude constitucional que regem o direito processual civil, a doutrina específica sobre o tema elenca o devido processo legal, proporcionalidade e coisa julgada, isonomia, juiz e promotor natural, inafastabilidade do controle jurisdicional (direito de ação), contraditório e ampla defesa, proibição da prova ilícita, publicidade dos atos processuais, duplo grau de jurisdição, motivação das decisões judiciais e

administrativas, presunção de não-culpabilidade, celeridade e duração razoável do processo (NERY JUNIOR, 2009).

De fato, esses são princípios de inegável importância na seara processual, alguns, inclusive, alçados à categoria de direito fundamental, tamanho o impacto em questões como democracia, paz social e justiça.

É cediço, todavia, que a Constituição Republicana de 1988 inaugurou um novo modelo democrático no ordenamento jurídico nacional, calcado na dignidade humana e na solidariedade social, enquanto princípios gerais, os quais devem oxigenar todas as áreas do direito. Mais especificamente, interessa ao presente estudo a noção de solidariedade social.

Referência no tema da solidariedade, Edgar Morin (2005, p. 36) ensina que:

em nosso mundo de homens, no qual as forças de separação, recolhimento, ruptura, deslocamento, ódio, são cada vez mais poderosas, mais do que sonhar com a harmonia geral ou com o paraíso, devemos reconhecer a necessidade vital, social e ética de amizade, de afeição e de amor pelos seres humanos, os quais, sem isso, viveriam de hostilidade e de agressividade, tornando-se amargos ou perecendo (MORIN, 2005, p. 36).

Na aclamada obra “A Via para o futuro da humanidade”, o referido autor (MORIN, 2013, pp. 76-77) destaca, ainda:

A solidariedade anônima do Estado-Providência, com seus dispositivos de segurança e assistências de todas as ordens, é insuficiente. Há necessidade de uma solidariedade concreta e vivenciada, de pessoa para pessoa, de grupos para pessoas, de pessoa para grupos. (...) Não se trata, contudo, de promulgar a solidariedade, mas de liberar a força não empregada das boas vontades e de favorecer as ações de solidariedade. Segundo nossa concepção do indivíduo-sujeito, todo sujeito humano traz consigo dois quase-*softwares*: um é o da autoafirmação egocêntrica que o Ego-Eu expressa, vital para se alimentar, se defender, se desenvolver; o outro é os *software* do Nós, que inscreve o Eu em uma relação de amor ou de comunidade no seio de sua família, de sua pátria, de seu pertencimento religioso, de seu partido. Nossa civilização superdesenvolveu o primeiro

software e subdesenvolveu o segundo. Mas este encontra-se apenas adormecido; trata-se de incitá-lo a despertar (MORIN, 2013, pp. 76-77).

O princípio da solidariedade foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, como pressuposto do Estado Democrático de Direito, voltado para a convivência em um ambiente social focado em construir uma sociedade livre, justa e solidária.

O que se nota do referido dispositivo constitucional é que são elencados mecanismos de concreção de ideais, que, se devidamente utilizados, auxiliam na concretização da promessa de justiça social (SILVA, 2004, p. 765). Ou seja, pode-se, dizer, que o texto constitucional impõe uma modificação ao Estado, determinando uma ação positiva do Poder Público no sentido de assegurar condições mínimas de vida digna para aos cidadãos.

Para Alenilton da Silva Cardoso (2012, pp. 10-29) “tais direitos não visam proteger o homem do Estado, mas da sua exploração pelo próprio homem, pressupondo uma presença mais marcante do Poder Público no cenário econômico, com os objetivos de reduzir as desigualdades sociais”.

Ao passo que sociedade livre é a sociedade sob o primado da liberdade, em todas as suas manifestações, sociedade justa é aquela que realiza justiça social e sociedade solidária aquela que não inimiza os homens entre si, que se realiza no retorno, fraternizando e não afastando os homens uns dos outros (GRAU, 2003, p. 215).

Ao relacionar solidariedade e justiça, Habermas (2000, pp. 75-76) afirma que:

A justiça concebida deontologicamente exige, como sua outra face, a solidariedade. Não se trata, neste caso, de dois momentos que se complementam, mas de aspectos da mesma coisa. Toda moral autônoma tem que resolver, ao mesmo tempo, duas tarefas: ao reivindicar trato igual, e com ele um respeito equivalente pela dignidade de cada um, faz valer a inviolabilidade dos indivíduos na sociedade; e ao mesmo tempo em que exige a solidariedade por parte dos indivíduos, como membros de uma comunidade na qual são socializados, protege as relações intersubjetivas de reconhecimento recíproco. A justiça refere-se à igualdade da liberdade dos indivíduos que se determinam a si mesmos e que são insubstituíveis, enquanto a solidariedade refere-se ao bem, ou à

felicidade dos companheiros irmanados em uma forma de vida intersubjetivamente compartilhada, e deste modo também à preservação da integridade dessa forma de vida. As normas não podem proteger um sem o outro, isto é, não podem proteger a igualdade de direitos e as liberdades dos indivíduos sem o bem do próximo e da comunidade a que eles pertencem (HABERMAS, 2000, pp. 75-76).

A solidariedade, sob a perspectiva de uma solução para uma realidade mais justa, com possibilidade de uma vida digna aos cidadãos, assegura garantias à liberdade, pacificação social, bem como preserva os ideais de colaboração entre os cidadãos. Num contexto de um Estado Democrático de Direito, a solidariedade implica admitir direitos e deveres nas relações interindividuais, como cooperação e respeito, exigindo uma postura não só do Estado, mas também de cada cidadão em relação a todos os demais (SANTIAGO; CAMPELLO, 2016, p. 135).

A solidariedade, assim, ingressa no sistema jurídico como uma forma de atribuir significado ao próximo, despertando no indivíduo o reconhecimento da existência do outro, porque estimula em cada um a consciência perceptiva do ambiente social. Torna-se, assim, um novo paradigma para o direito, que, visando melhorar o Estado, a sociedade e a qualidade de vida dos cidadãos, implica um sistema jurídico que valoriza a dignidade plena do ser humano e a responsabilidade social de todos, no qual não se encaixam a indiferença social e o egoísmo individual exacerbado (CARDOSO, 2010, pp. 109, 116 e 122).

Como consequência, o aludido princípio jurídico expande-se por todas as áreas do direito, oxigenando-as, orientando os rumos a serem seguidos e impedindo a manutenção de atos a ele contrários, inclusive no que se refere ao Direito Processual.

Especificamente no âmbito do Processo Civil, a solidariedade social impõe uma postura de pacificação das relações por formas alternativas ao processo tradicional, incrementando-se figuras como conciliação, mediação e arbitragem, no intuito de se estimular a desjudicialização dos conflitos, o que contribui para questões de sustentabilidade, na linha de uma sociedade mais equilibrada e saudável.

É notório que há tempos, no Brasil, os jurisdicionados reclamam da sobrecarga e, sobretudo, questionam a capacidade do Judiciário de atender de forma célere, eficaz e econômica as demandas que são deduzidas em

juízo, seja pela longa duração dos processos judiciais, seja pelos custos envolvidos na sua utilização.

A praxe forense demonstra que a eternização dos processos judiciais carrega consigo a eternização também das lides, de modo que a pacificação dos conflitos é rechaçada a mero objetivo secundário. O que se nota é que existe uma verdadeira cultura de demanda no Judiciário, segundo a qual os litigantes agem como assasmes consumidores da prestação jurisdicional, de acordo com suas conveniências.

Importantes documentos demonstram os problemas da jurisdição brasileira no tocante à celeridade, custos e números de processos em trâmite. Os relatórios do programa “Justiça em Números”, elaborados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, dão conta de um verdadeiro inchaço da máquina judiciária. A título de exemplo, no ano de 2015 (referente ao ano-base de 2014), o Conselho Nacional de Justiça explicitou situação deveras preocupante quanto à litigiosidade no país.

Conforme os referidos documentos, a título de exemplo, o Poder Judiciário iniciou o ano de 2014 com um estoque de 70,8 milhões de processos e finalizou o referido ano ultrapassando 71,2 milhões de processos pendentes. Apesar deste cenário desfavorável, houve aumento de 1,4% no total de processos baixados e que representa cerca de 28,5 milhões de processos em 2014. Já o número de casos novos aumentou em 1,1%, atingindo quase 28,9 milhões de processos ingressados durante o ano de 2014. Como consequência do aumento do quantitativo de casos novos e de pendentes, a Taxa de Congestionamento do Poder Judiciário foi de 71,4%, com aumento de 0,8 pontos percentuais em relação ao ano anterior¹.

De acordo com tais estatísticas, conclui-se que, mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários quase dois anos e meio de trabalho para zerar o estoque. Como historicamente o IAD não supera 100%, ou seja, a entrada de processos é superior à saída, a tendência é de crescimento do acervo. Além disso, apesar do aumento de 12,5% no total de processos baixados no período 2009-2014, os casos novos cresceram em 17,2%, fato que contribuiu para o acúmulo do estoque de processos².

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2015: ano-base 2014*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/yx3sQ5>>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2015: ano-base 2014*. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/yx3sQ5>>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.

É certo que o número de processos em trâmite só vem aumentando, e em taxas cada vez maiores. Nada obstante o Conselho Nacional de Justiça tenha instituído um sistema de metas de julgamento, e a legislação tenha criado inúmeros dispositivos impeditivos de recurso, o Poder Judiciário está caudalosamente sobrecarregado.

Nesse contexto, o estímulo à desjudicialização dos conflitos apresenta-se como uma importante ferramenta de trabalho, absolutamente calcada na ideia de solidariedade social, com Estado e cidadãos atuando conjuntamente para a melhoria do quadro.

Sobre a necessidade de mudança de paradigma no sentido de se estimular a desjudicialização dos conflitos, é preciso reconhecer que a crise da sociedade contemporânea atinge também as instituições estatais, do ponto de vista que se constata que o Estado, no exercício de suas atribuições, não consegue alcançar a eficiência esperada pelos cidadãos. Isso gera, como consequência, a necessidade de se visualizar o Estado como um gerenciador, chamando o particular a participar ativamente e contribuir para a efetividade das suas atividades, inclusive no que concerne à Justiça, onde os meios alternativos se apresentam como um importante instrumento para esse fim (RUIZ, 2005).

É preciso reconhecer que, a par da existência do direito de acesso à justiça, fruto de lutas extremamente essenciais para a democratização do processo, de nada importará ter o acesso jurisdicional garantido se este não tiver eficácia. É cediço que o amplo acesso não evoluiu na mesma esteira da pacificação dos conflitos, que, frise-se, é o fim último do processo.

O fenômeno da judicialização, típico do Século XX, consistente na canalização do Poder Judiciário como solucionador dos conflitos, fortalecendo o ativismo judicial. Ao mesmo tempo em que a judicialização ocasionou uma melhoria para a questão da cidadania, contudo, exacerbou milhares de demandas, ocasionando morosidade e ineficiência do sistema (SANTOS, 2010).

O fenômeno da desjudicialização, nesse sentir, como defende Pedrosa (2006, p. 19), é uma “resposta à incapacidade de resposta dos tribunais à procura (aumento de pendências), ao excesso de formalismo, ao custo, à irrazoável duração dos processos e ao difícil acesso à justiça”.

O esforço para a desjudicialização dos litígios fundamenta-se, assim, na necessidade de desafogar os tribunais e alcançar celeridade na solução de demandas, garantindo a efetividade no acesso à justiça, o que não

significa invariavelmente solução de conflitos pelo Poder Judiciário (BRANDÃO, 2014, p. 99).

Esse quadro de aumento no número de demandas, que impulsionou o congestionamento dos tribunais, determinou o surgimento de políticas públicas de estímulo à adoção da mediação, da arbitragem, bem como a valorização da justiça interna das associações etc., reconhecendo-se que, em muitos casos, constituem-se em vias de acesso à justiça mais adequadas e de qualidade melhor do que a própria justiça estatal (GRECO, 2015, p. 76).

O sucesso de tais medidas, na linha da desjudicialização, dependerá, todavia de uma mudança de cultura no sentido da operatividade do direito, de se combater o fenômeno denominado por Enrico Tullio Liebman como “formalismo processual”. Nas palavras de Liebman (1984. pp. 257-258), “as formas são necessárias, mas o formalismo é uma deformação”.

Como ensina Jhering (1943, p. 16), para quem o direito deve se realizar de uma forma segura e uniforme e, ao mesmo tempo, fácil e rápida, pois “a realização é a vida, e a verdade do direito é o próprio direito. O que realmente não sucede, o que só tem existência nas leis e no papel, é unicamente um espectro de direito, meras palavras e nada mais”.

Em obra diversa, Jhering (1985, p. 1) afirma, ainda, que “o direito não é uma pura teoria, mas uma força viva. Por isso a justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito”.

Nessa linha, pode-se concluir que o vetor constitucional da solidariedade social indica a necessidade de medidas específicas de pacificação social, direcionadas ao movimento da desjudicialização das demandas, diretriz esta perfeitamente materializada no Código de Processo Civil atual, com inúmeros benefícios em matéria de sustentabilidade, conforme será tratado a seguir.

3. Vias alternativas de solução de conflitos: uma visão de sustentabilidade

Na história legislativa brasileira, pode-se apontar, inicialmente, a Justiça do Trabalho como principal ramo do Judiciário a implementar a conciliação como ferramenta acessória à jurisdição estatal.

O Código de Processo Civil de 1973, originariamente, previa a fase de conciliação na audiência do procedimento ordinário, desde que os litígios

envolvessem questões patrimoniais de caráter privado ou questões de família; em todo o caso, desde que a lei admitisse transação. Após alguns anos de vigência, o Código de Processo Civil de 1973 passou por uma reforma em 1994. Naquela oportunidade, a Lei nº 8.952 inaugurou a audiência preliminar conciliatória nas causas que envolvessem direitos disponíveis.

Ainda em 1984, os chamados “juizados de pequenas causas” fortaleceram bastante a conciliação como fim possível das demandas postas em juízo. Em 1996, a seu turno, o Brasil inovou com a nova Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), “que representou um grande avanço no fortalecimento desse instituto, cujas decisões passaram a ter a mesma eficácia das sentenças judiciais”, como afirma Leonardo Greco (2015, pp. 76-77).

Com efeito, no que se refere à mediação e à conciliação, precisamente, o Conselho Nacional de Justiça teve papel fundamental na estimulação e desenvolvimento destes institutos, em especial através da Resolução nº 125/2010³. No âmbito federal, destaque especial para o fortalecimento da mediação e da conciliação, com estímulo à solução de conflitos por meios autocompositivos que tiveram suas bases incluídas no II Pacto Republicano de 2009.

Indo além, Heliana Maria Coutinho Hesse (2002, pp. 220-221) sustenta que a ampliação do acesso à justiça deve ser entendida não apenas como a extensão do acesso ao Judiciário, mas também como ampliação do acesso aos meios alternativos de solução de conflitos, “os quais cooperem e aliviem a carga excessiva do Poder Judiciário e que tenham o mesmo nível de idoneidade e praticidade na ordenação social e pacificação dos conflitos”.

Sobre o ponto, inclusive, Eduardo Cambi e Alisson Farinelli (2011, p. 277) dissertam:

As soluções para a crise da Justiça se desenvolvem em duas vertentes: a jurisdicional e a extrajudicial. Na jurisdicional, a desformalização por intermédio do desenvolvimento de técnicas processuais adequadas, as quais possam permitir alcançar um processo mais célere, simples, econômico, de fácil acesso, direto, apto a solucionar com eficiência tipos particulares de conflitos. Por outro lado, na seara extrajudicial, a desformalização das controvérsias encontra alicerce nos equivalentes

³ Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

jurisdicionais – como vias alternativas ao processo, capaz de evitá-lo –, para solucioná-las mediante instrumentos institucionalizados de mediação (FARINELLI, 2011, p. 277).

Conciliação e mediação, enquanto meios alternativos de solução dos conflitos, permitem o diálogo entre as partes, no sentido de construir uma solução para a controvérsia, na qual não haja ganhadores ou perdedores, sem a imposição de uma decisão judicial, constituindo-se, assim, em valiosos instrumentos de pacificação social, à medida que fomentam uma cultura de paz. Nessa linha, a ampliação da importância dessas vias alternativas no Código de Processo Civil significa privilegiar mais a qualidade na solução do litígio do que as formas (CAMBI e FARINELLI, 2011, p. 277).

Após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que tornou a duração razoável do processo princípio constitucional expresso, os métodos alternativos de solução de controvérsias têm impactado decisivamente os projetos de reforma, sobretudo, da legislação processual.

Nessa perspectiva de ampliação das “alternativas jurisdicionais”, o novo Código de Processo Civil, inegavelmente, estabeleceu um novo paradigma no tocante aos métodos alternativos de solução de conflitos. Especificamente sobre a relação existente entre o direito processual e tais métodos, importante lembrar que a tutela deve revista como algo que não é concedido apenas pelo tradicional processo civil, mas também por métodos consagrados e adjudicatórios ou jurisdicionais, como é a arbitragem, com capacidade de pacificar situações da vida, e, sob esse prisma, os métodos de solução de controvérsias, inclusive o processo, devem ser analisados em conjunto, tendo em vista o seu fim comum. (GUERRERO, 2015, p. 23)

O novo diploma processual, no artigo 3º, inicialmente, prevê o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou, conforme Leonardo Carneiro da Cunha, “princípio do livre acesso à justiça” (CUNHA, 2016, p. 47). Do dispositivo, extrai-se que o acesso à justiça deve ser garantido, a fim de que qualquer cidadão consiga postular seus direitos em juízo, sem qualquer limitação desproporcional.

Nesse sentido, não basta o acesso. É importante, ademais, que se viabilize uma solução eficiente, com a implementação de “uma dogmática processual voltada para um processo de resultados concretos” (CUNHA, 2016, p. 32). Aqui, evidentemente, tem-se princípio inaugural da efetividade

processual, afinal, não se tem como cogitar de um processo devido, adequado e justo, se não tem condições razoáveis de se postular em juízo e de se ter acesso à justiça.

Sobre a questão do acesso à justiça, este não pode ser entendido exclusivamente pelo direito de obter uma resposta do Poder Judiciário. Esse direito deve ocorrer de forma plena, o que implica número adequado de juízes, conciliadores, serventuários, cartórios adequadamente equipados, informação adequada, participação efetiva, celeridade etc. (CARNEIRO, 2016, p. 27).

Nos parágrafos primeiros e segundo, do artigo 3º, especificamente, o novo código incentiva a composição do litígio por iniciativa das partes, através de formas alternativas à prestação jurisdicionais, tais como a conciliação e a arbitragem, revelando uma nova tendência do direito processual brasileiro.

Em relação ao aludido ponto, o professor Humberto Theodoro Jr. (2017, p. 75) sustenta que “não conflitam com a garantia de acesso à justiça a previsão da arbitragem e a promoção estatal da solução consensual dos conflitos” estabelecidos nos parágrafos do artigo 3º. É nesse sentido, por exemplo, que Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 32) entende que tais meios não seriam necessariamente “alternativos”, mas sim meios integrados, formando um sistema de justiça que se convencionou chamar de “multiportas”:

Para cada tipo de controvérsia seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, finalmente, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal. Há casos, então, em que o meio alternativo é que seria o da justiça estatal. A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal (CUNHA, 2016, p. 32).

No Parágrafo 2º, do mesmo artigo, tem-se o princípio da solução consensual dos conflitos, ao dispor que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Daí a ideia de existência de um princípio de estímulo da solução por autocomposição. Imbuído deste

espírito de cooperativismo processual, o novo Código de Processo Civil congrega um ambiente democrático, cujos pressupostos apontam para construção de soluções adequadas, com mínimo de lesão à dignidade das partes que postulam em juízo. Esse, nos parece, é o mote identificador do neonato código: a cooperação processual e a solução consensual das demandas, o que se alinha perfeitamente ao princípio da solidariedade social.

Nesse contexto, “passa a ser uma obrigação, e uma prioridade do Estado no exercício da função jurisdicional, sempre que possível, empregar todos os meios necessários para o alcance das finalidades salientadas”, como salienta Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2016, p. 27). Fora isso, o legislador achou por bem orientar os principais atores do processo (juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público) a estimularem a solução consensual através da conciliação e da mediação.

A despeito da conciliação, precisamente, o novo estatuto processual procura “infundir a cultura da pacificação entre os protagonistas do processo”⁴. Tem-se, por exemplo, o artigo 165 que prevê a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pelas audiências de conciliação e mediação; o artigo 166, estabelecendo os princípios que informam a conciliação e a mediação; o artigo 319, inciso VII, que faculta ao autor expor na inicial o desejo de participar ou não de audiência conciliatória, e o artigo 694, que recomenda, nas controvérsias familiares, a solução consensual, possibilitando, inclusive, a resolução extrajudicial.

Outrossim, o artigo 334, *caput*, do novo Código, prevê, como regra, a realização prévia de audiência de conciliação ou de mediação, a partir da qual, se for o caso, começa a fluir o prazo para a contestação (artigo 335, I). Existe, inclusive, previsão de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida pelo não comparecimento injustificado de qualquer das partes, além de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 334, parágrafo 8º).

O intuito do Código de Processo Civil é, assim, promover a solução consensual do litígio, com significativa abertura para a autonomia privada, bem como para a estruturação contratual de determinados aspectos do processo, como os negócios processuais e calendário processual (MARINONI et al. 2016, p. 28).

⁴ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-06/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-audiencia-conciliacao>>. Acesso em 15 de junho de 2017.

Parece indiscutível, pois, que à luz das inovações processuais, calcadas na solidariedade social, materializada na Constituição Federal, um novo horizonte menos beligerante se aproxima do processo civil, pautando-se, inclusive, pela gestão participativa e democrática do processo, com a cooperação das partes e a valorização destas em relação aos atos processuais.

Com efeito, a opção adotada pelo legislador de 2015 parece bastante óbvia: a solução consensual dos litígios é, de longe, a melhor forma de pacificação social, seja porque assegura uma rápida solução do imbróglio, seja porque onera menos as partes, contribuindo, assim, para uma tutela satisfativa para ambas as partes.

O excesso de litigância e a judicialização dos conflitos, que as medidas ora analisadas visam aplacar, acarreta uma insustentabilidade que repercute na própria credibilidade do Poder Judiciário. Os métodos alternativos, por sua vez, construídos no espírito da solidariedade, possuem inegável viés de sustentabilidade, configurando-se como importantes armas no alcance do desenvolvimento nacional.

O tema de desenvolvimento sustentável foi inicialmente abordado no âmbito das Nações Unidas na Comissão Bruntland, de 1987, que o definiu como aquele que deve atender às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de atendê-las no futuro, através da superação da pobreza e do respeito aos limites ecológicos, aliados a um aumento do crescimento econômico, como condição de possibilidade para se alcançar uma maior sustentabilidade das condições de vida globais (DELGADO, 2001. pp. 113-114).

De acordo com John Elkington (2001, pp. 73-76), autor da teoria *Triple Bottom Line*, a sustentabilidade deve abarcar o prisma ambiental, mas também as perspectivas econômica e social, todos intimamente interligados, implicando uma redefinição radical das novas visões de igualdade social, justiça ambiental e ética empresarial.

Nesse prisma, as normas constitucionais, com eficácia direta e imediata, determinam a responsabilidade solidária do Estado e da sociedade pela concretização do desenvolvimento sustentável, o que significa inclusão social, durável e equânime, ambiente limpo, inovador, ético e eficiente, no qual se assegure o direito ao bem-estar (FREITAS, 2012, p. 41).

Para além do discurso efêmero ou de ocasião, torna-se emergencial o diálogo interdisciplinar sobre as grandes questões ambientais da

atualidade, como o aquecimento global, a poluição do ar e das águas, o esgotamento dos recursos naturais, o desmatamento etc., que extrapolam o âmbito natural, envolvendo o social e o econômico (FREITAS, 2012, pp. 29 e 31).

Uma vez que os métodos “integrados” de solução de conflitos se mostram embasados na lógica da solidariedade social, é possível estabelecer a conexão com sustentabilidade ambiental, social e econômica, na mesma dinâmica da preservação das gerações futuras, típica dos direitos fundamentais de terceira dimensão.

Na linha do que já se mostra eficiente na migração para o processo eletrônico, a solução das demandas pelas vias “integradas” tende a promover, pela celeridade que lhe é agregada, uma economia de papel e outros insumos utilizados de forma burocrática na atuação dos cartórios, com ganhos na questão ambiental, fundamental para o desenvolvimento sustentável.

Considerando-se que, segundo pesquisas realizadas pelo Instituto Akatu, a Terra precisaria ter 50% (cinquenta por cento) mais recursos para sustentar o padrão de consumo atual⁵, todas as iniciativas que resultam na economia de utilização de recursos naturais são bem-vindas e devem ser estimuladas.

As referidas medidas alternativas se refletem positivamente também pelo viés social, colaborando com a reinclusão no mercado e na sociedade de pessoas que se encontravam marginalizadas pela negativação de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, o que se agrava pelas pendências processuais que perduram por longos prazos.

Tal questão de sustentabilidade social mostra-se ainda mais relevante se considerarmos que, segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e alimentação (FAO), a fome afetou 815 (oitocentas e quinze) milhões de pessoas em 2016⁶, o que representa 11% da população mundial (SOARES-BAPTISTA, 2010, p. 363).

Por outro lado, é preciso ressaltar os benefícios dos meios “integrados” de solução de conflitos em termos de combate ao superendividamento, importante auxílio na linha da sustentabilidade econômica.

⁵Disponível em: <<http://www.akatu.org.br/Temas/Sustentabilidade/Posts/Terra-precisaria-ter-50-mais-recursos-para-sustentar-padrao-de-consumo-atual>>. Acesso em 25 ago 2013.

⁶ Informação obtida no site: <<http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1037611/>>. Acesso em: 12 de nov. 2017.

O superendividamento se mostra, cada vez mais, uma realidade na sociedade brasileira. Segundo Cláudia Lima Marques (2006, p. 256), trata-se uma “impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo”.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE divulgou, que, em 2012, 14,1% das famílias brasileiras estavam superendividadas. Já o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA informou que 92,9% dessas famílias não planejam tomar crédito e 31,6% das contas estão em atraso. Dados alarmantes como estes fazem com que os economistas afirmem que distorções no sistema de intermediação colocam em risco a oferta saudável de crédito, gerando, conseqüentemente, atraso no crescimento nacional⁷.

Se considerado que a solução amigável dos conflitos permite a negociação de condições que facilitam a quitação dos débitos e o recebimento dos créditos, sem o desgaste de um prolongamento pela via processual tradicional, parece claro que se está colaborando para frear os números do superendividamento, o que impacta na economia como um todo.

De mais a mais, é preciso reconhecer que o desenvolvimento não precisa ser contraditório à sustentabilidade e não pode ser alcançado sem a colaboração de todas as áreas do direito na linha da solidariedade social, através de uma revisão dos seus institutos clássicos. Essa conciliação é possível desde que o desenvolvimento se converta num afastamento de tudo aquilo que aprisiona e bloqueia o florescimento integral dos seres vivos. Por este caminho de reestruturação, o desenvolvimento torna-se sustentável, contínuo e duradouro (FREITAS, 2012, p. 42).

Nessa linha, pela regulamentação e valorização dos meios alternativos de solução de conflitos, o atual Código de Processo Civil pode ser caracterizado como um instrumento do desenvolvimento sustentável, mostrando-se perfeitamente alinhado ao princípio da solidariedade social.

4. Conclusão

A preocupação do legislador com o inchaço do aparelho Judiciário e a falta de celeridade jurisdicional são evidentes. Tendo em vista que a crise

⁷ Disponível em: <Informação obtida em 25 de agosto de 2013, no site: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=14604>.

na utilização da função jurisdicional só tem aumentado, urge a necessidade de se combater a “cultura da litigância”.

Falta de efetividade, demora na prestação jurisdicional, elevados custos administrativos e inchaço do aparelho estatal oneram em demasia o Estado e a sociedade, caracterizando um quadro de falta de eficiência do Judiciário, o que acaba por prejudicar o desenvolvimento nacional.

Nesse cenário, o atual Código de Processo Civil fornece espaço para o dever de se promover a “cultura conciliatória”, ou seja, a desjudicialização das controvérsias, regulamentando e fomentando as vias alternativas de solução de demandas, como conciliação, mediação e arbitragem.

Trata-se de diretriz em perfeita consonância com o princípio da solidariedade social, a partir do momento em que convoca o Estado, as empresas e toda a sociedade civil para assumirem a responsabilidade no tocante à massiva judicialização dos conflitos, cabendo a todos a atuação no sentido da criação de uma nova cultura de pacificação.

Resgatar a eficiência e confiança no funcionamento da Justiça, privilegiando-se a solução consensual dos conflitos, seja através da conciliação, da mediação ou da arbitragem, gera, como consequência, ganhos em matéria de sustentabilidade ambiental, social e econômica, tornando-se, assim, imprescindível para se promover o desenvolvimento nacional.

Referências

BENFATTI, Fábio Fernandes Neves. **A força normativa do desenvolvimento econômico**. Londrina, 2006, Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Estadual de Londrina.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Desjudicialização dos conflitos: novo paradigma para uma educação jurídica voltada à prática da atividade advocatícia negocial**. Paraíba, 2014. Tese (Doutorado) – Programa de Pós- Graduação em Direito, Universidade Federal da Paraíba.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acessado em: 24/11/2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em: 24/11/2016.

CAMBI, Eduardo; FARINELLI, Alisson. Conciliação e mediação no Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). **Revista de Processo**. São Paulo, RT, v. 194, abr. 2011.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. **Revista de Direito Mackenzie**. São Paulo, 2012, v. 6, n. 1, p. 10-29.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Orgs: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JUNIOR, Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**. v. 85, n. 732, p. 40, out., 1996.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; STRECK, Lenio; NUNES, Dierle (orgs). **Comentários ao código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DARCANCHY, Mara Vidigal. **Responsabilidade social da empresa e a Constituição**. Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCL, v. 16, n. 63, p. 200, abr/jun. 2008.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ELKINGTON, John. **Canibais com garfo e faca**. Tradução Patrícia Martins Ramalho. São Paulo: Makron Books, 2001.

FERREIRA, Leandro Taques e TEIXEIRA, Tarcisio. Função social da empresa: conceito e aplicação. **Revista de Direito Empresarial: ReDE**. São Paulo, v. 4, n. 15, p. 19-39, maio/jun. 2016.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte, Fórum, 2012.

GALVÃO, Fernanda Koeler e GALVÃO FILHO, Mauricio Vasconcelos. Da mediação e da conciliação na definição do novo código de processo civil. In: **A mediação no novo código de processo civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; BARTHOLO, Bruno Paiva. Função social da empresa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 857, n. 96, p.11-28, mar. 2007.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO, Leonado. **Instituições de Processo Civil – Introdução ao Direito Processual Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, Vol. I, 2015.

GUERRERO, Luis Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Aclaraciones a la ética del discurso**. Madrid: Trotta, 2000.

HESS, Heliana Maria Coutinho. **Acesso à justiça e descentralização da jurisdição no Estado Federal: comparativo entre o sistema e as reformas judiciais do Brasil e da Alemanha**. Tese. São Paulo: 2002.

JHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 5 ed. Tradução João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

JHERING, Rudolf von. **O espírito do direito romano**. Tradução Rafael Benaion. Rio de Janeiro: Alba, v. III, 1943.

LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 190, Renovar, 1992.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 1984.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI; Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

MORIN, Edgar. **O Método VI: ética**. 2. ed. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Porto Alegre: Sulina, 2005.

MUNHOZ, Eduardo Sechi. **Empresa contemporânea e direito societário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PAZZAGLINI FILHO, Marino e CATANESE, Andréa di Fuccio. **Direito de empresa no novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

PEDROSO, João. **Percurso da reforma da administração da justiça – um nova relação entre o judicial e não judicial**. Artigo. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2006.

PEREZ, Viviane. **Função social da empresa. Uma proposta de sistematização do conceito**. Monografia apresentada no grupo de pesquisa direito civil empresarial (mestrado em direito civil). Rio de Janeiro: UERJ, 2004.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação e o direito de família. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, RT, v. 6, jul. 2005.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. **Scientia Iuris**. Londrina, v. 20, n. 1, p.119-143, abr. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n 1p119. ISSN: 2178-8189.

SANTOS, César Augusto dos. Breve abordagem sobre o tema da desjudicialização em busca de alternativas ao descongestionamento do Poder Judiciário. **RDJ**. MP-MG, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23 ed. rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOARES-BAPTISTA, Rozália Del Gáudio. Sociedade do consumo e gestão de desejos: marcas e publicidade face à sustentabilidade. In: PIMENTA, Solange Maria *et al.* (coord.). **Sociedade e consumo: múltiplas dimensões na contemporaneidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

SZTAJN, Rachel. Função social: visões do Direito e economia. **Revista de Direito Empresarial: ReDE**. RT, v. 3, n. 7, p. 423-428, jan./fev. 2015.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 58 ed. São Paulo: Método, Vol. I, 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função social da empresa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 92, abr. 2003.